GRUPO II – CLASSE II– Primeira Câmara
TC 014.680/2025-4.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Carapebus/ RJ.
Responsáveis: Christiane Miranda de Andrade Cordeiro (913.411.327-49); Prefeitura Municipal de Carapebus - RJ (01.609.497/0001-02).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2020. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA CONTA ESPECÍFICA PARA OUTRA CONTA MUNICIPAL E MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA INDEVIDA A TÍTULO DE "TRANSFERÊNCIA JUDICIAL". CITAÇÃO. DEVOLUÇÃO TEMPESTIVA DO VALOR PRINCIPAL PELA EX-PREFEITA. SALDO RESIDUAL DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE REDUZIDA MATERIALIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DA GESTORA E QUITAÇÃO. REVELIA DO MUNICÍPIO. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA FIXADO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 98/2024. RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO QUANTO AO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução de mérito subscrita no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[1], endossada pelo corpo diretivo daquela unidade instrutora[2]:

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Christiane Miranda de Andrade Cordeiro e da Prefeitura Municipal de Carapebus/RJ, em razão da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, referente aos recursos federais repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2020 (PNAE/2020).
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Na instrução inicial (peça 32), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis pelas seguintes irregularidades:

[1] Peça 46.

[2] Peças 47 e 48.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308280.

'Responsável: Christiane Miranda de Andrade Cordeiro

Irregularidade: movimentação financeira a débito da conta específica do programa para outra conta da própria entidade, o que impossibilita estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os dispêndios e a identificação dos credores ou prestadores de serviços.

Responsável: Prefeitura Municipal de Carapebus/RJ

Irregularidade: movimentação bancária indevida a título de 'transferência judicial'.

3. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 33), foi efetuada a citação dos responsáveis, obtendo-se ciências válidas, mas observou-se que, transcorrido o prazo regimental, permaneceram eles silentes, conforme Despacho da Seproc à peça 40.

4. Posteriormente, em 19/12/2025, adentrou no Tribunal a resposta encaminhada pela Sra. Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, não tendo, todavia, o ente municipal se manifestado nos autos até o presente momento.

EXAME TÉCNICO

5. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, Prefeita Municipal de Carapebus/RJ no período de 1/1/2017 a 6/8/2021, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2020 (peça 3).

6. Conforme a instrução antecedente (peça 32) e o relatório do tomador de contas (peça 21), o débito a ser imputado à responsável é oriundo de movimentação indevida da conta específica do programa, qual seja a transferência de **R$ 150.000,00** em **15/7/2020** para outra conta de titularidade do município, sem comprovação de benefício para o ente federado.

7. Cumpre observar que, em 15/12/2025, a responsável apresentou defesa intitulada 'RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO' (peça 41), mas que, nessa fase processual, deve ser recebido como alegações de defesa, pois se trata de resposta à citação que lhe fora encaminhada.

8. Desta forma, a pretensão da peça defensória de '*reverter sanção*', menções à '*multa aplicada ... por força de julgamento irregular das contas*', '*aplicação de efeito suspensivo sobre a multa/débito em análise, até o julgamento do presente recurso*', etc. devem ser desconsiderados por mostrarem-se incongruentes com a fase processual em que se encontra a presente TCE, qual seja a citação da responsável para que, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, possa manifestar-se sobre as irregularidades a ela imputadas e/ou recolher o débito apurado.

9. Da análise da sua peça de resposta à citação, verifica-se que a responsável não apresentou qualquer defesa objetiva em relação à irregularidade e/ou à conduta a ela imputadas na citação, limitando-se a argumentar, em síntese, que não era a ordenadora de despesa e que houve a prescrição da pretensão punitiva.

10. Mesmo não tendo havido manifestação pela responsável quanto à movimentação indevida que deu origem ao débito a ela imputado, em obediência ao princípio da Verdade Material que rege os processos nesta Corte de Contas, entendeu esta Unidade Técnica necessário aprofundar-se a investigação dos fatos, em especial verificar se não poderia ter ocorrido a devolução posterior dos recursos, após o fechamento do extrato bancário presente nos autos (peça 5).

11. Realizou-se, portanto, consulta ao sistema RPG - Extrato Bancário de Contas Públicas em 20/7/2026 (peça 43), que acabou por revelar que, em **12/3/2021**, ou seja, ainda na gestão da Sra. Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, foi feita **transferência a crédito** pela prefeitura de recursos no valor dos **R$ 150.000,00** para a conta corrente específica do programa.

12. Destarte, entende esta Unidade Técnica que o eventual débito a ser imputado à responsável corresponde tão somente à ausência da atualização monetária dos recursos transferidos indevidamente, por ocasião da sua restituição à conta corrente.

13. Conforme Demonstrativo de Débito (peça 44, pp. 3-4), obtido do Sistema e-TCE após inclusão do crédito referente à devolução dos recursos à conta corrente específica do PNAE, restaria para a responsável pagar apenas o saldo residual de **R$ 3.043,39,** decorrente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308280.

de crédito insuficiente para restituir completamente o débito em conta corrigido, valor cuja inexpressiva materialidade sugere a aplicação do princípio da insignificância (bagatela), **afastando-se o débito**.

14. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, constata-se que, na hipótese em tela, encontram-se preenchidos os requisitos para sua incidência. São eles: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, de acordo com a jurisprudência consolidada no Acórdão 1344/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

15. Ante o exposto, deduz-se que os elementos presentes nos autos conseguiram descaracterizar a existência de dano ao erário a ser imputado à Sra. Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, que se faz necessária para o prosseguimento desta TCE e a sua responsabilização, motivo pelo qual o arquivamento do processo é medida que se imporia, devido à ausência de pressuposto processual de existência e de desenvolvimento válido desta TCE, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU c/c o art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024, em consonância com o entendimento consignado no Acórdão 5066/2015 - Segunda Câmara - Relator: Ministro Vital Do Rêgo:

> 'A elisão do débito apurado em tomada de contas especial é condição suficiente para o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno/TCU), desde que não existam outras irregularidades que ensejem a atuação do Tribunal'.

16. No entanto, tendo sido a tomada de contas especial instaurada e remetida ao TCU, com a citação dos responsáveis, não é mais cabível o arquivamento dos autos fundado na ausência de pressuposto processual de existência desta Tomada de Contas Especial, devendo o Tribunal julgar o seu mérito, conforme entendimento emanado das decisões seguintes:

> 'A tomada de contas especial deve ser arquivada quando o débito for descaracterizado antes da citação, tendo em vista a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU) - Acórdão 12384/2020-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA
>
> Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. - Acórdão 9338/2020-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES
>
> Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista e a citação não tenha sido realizada, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. - Acórdão 2446/2022-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN'.

17. Entende esta Unidade Técnica, portanto, que, como se concluiu que a Sra. Christiane Miranda de Andrade Cordeiro não deu causa a dano ao patrimônio público e que o objetivo do programa foi atendido, cabe julgar as contas da responsável regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

18. No que tange ao ente municipal, citado pelo desvio de finalidade ocasionado por movimentação bancária indevida no valor de **R$ 13.733,23** a título de 'transferência judicial', ficou comprovada a entrega, em 6/11/2025 (cf. AR à peça 39), do ofício citatório enviado à Prefeitura de Carapebus/RJ, sem que se tenha recebido resposta do município. Dessa forma, cumpre considerar o município de Carapebus/RJ revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. No entanto, tendo em vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, deve-se, previamente ao julgamento das contas, fixar novo e improrrogável prazo para que o ente municipal promova o recolhimento da importância devida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescida de atualização monetária (**R$ 19.663,01**, cálculo à peça 45), na forma do disposto nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Corte.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308280.

CONCLUSÃO

20. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', entende esta Unidade Técnica que as irregularidades inicialmente imputadas à responsável Christiane Miranda de Andrade Cordeiro devem ser afastadas. Dessa forma, propõe-se que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

21. Em relação ao ente municipal, que se demonstrou revel frente a citação a ele dirigida, propõe-se que seja concedido novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o município de Carapebus/RJ comprove o recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do débito que lhe é imputado, com fundamento no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o município de Carapebus/RJ, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno as contas da responsável Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, dando-lhe quitação;

c) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a contar da notificação, para que o município de Carapebus/RJ efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia abaixo destacada aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/8/2020	13.733,23

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/7/2026: R$ 19.663,01.

d) informar ao município de Carapebus/RJ que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, e que a ausência de liquidação tempestiva resultará no julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992".

2. A representante do Ministério Público junto ao TCU apresentou o seguinte parecer[3]:

"Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face da Sra. Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, ex-Prefeita do Município de Carapebus/RJ de 1/1/2017 a 6/8/2021, e do Município de Carapebus/RJ, em razão de irregularidades na gestão dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2020.

2. Foram identificadas, pelo concedente, duas ocorrências: (i) transferência de R$ 150.000,00 da conta específica do programa para outra conta de titularidade do Município, atribuída à então Prefeita; e (ii) movimentação bancária indevida, pela Prefeitura, no valor de R$ 13.733,23, registrada como 'transferência judicial'.

3. Os responsáveis foram regularmente citados, tendo permanecido silentes no prazo regimental, embora a ex-Prefeita tenha posteriormente encaminhado manifestação aos autos (peça 41).

[3] Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, peça 49.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308280.

4. A AudTCE verificou, mediante consulta ao Sistema RPG – Extrato Bancário de Contas Públicas (peça 43), que o montante de R$ 150.000,00 transferido indevidamente da conta do programa foi restituído pelo Município à conta específica do PNAE em 12/3/2021, ainda durante a gestão da responsável. Apurou a Unidade Técnica que remanesceria apenas a diferença correspondente à atualização monetária, no valor de R$ 3.043,39, considerada de reduzida materialidade.

5. Ante tais constatações, a AudTCE propôs, em pareceres uniformes (peças 46 a 48), a aplicação do princípio da insignificância, com a descaracterização do dano ao erário e o atendimento da finalidade pública do programa. Em razão disso, sugeriu ao final o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da Sra. Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, com concessão de quitação.

6. Quanto ao Município de Carapebus/RJ, diante da ausência de manifestação após a citação, a Unidade Instrutiva propôs a concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para recolhimento ao FNDE do débito atualizado no valor de R$ 19.663,01.

7. Feito esse breve histórico, manifestamos nossa concordância com a análise realizada nas instruções preliminares de citação (peças 32 a 34), no sentido de afastar a ocorrência de prescrição no presente processo.

8. Apenas temos a acrescer à análise prescricional então realizada pela AudTCE que, além da notificação da ex-Prefeita na fase interna da TCE em 29/8/2024 (peça 14), também foi realizada a notificação do ente municipal, mediante expediente dirigido ao então Prefeito (peça 12), recebido na Prefeitura Municipal em 21/8/2024 (AR, peça 13), dando ciência das irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo n. 914/2024/COAFI/CGAPC/DIFIN/FNDE, de 13/8/2024, ambos eventos interruptivos tanto da prescrição quinquenal quanto da intercorrente.

9. No que se refere aos encaminhamentos de mérito das contas, não temos objeções às conclusões da AudTCE no sentido de serem julgadas regulares com ressalva as contas da Sra. Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, tendo em vista que os recursos federais retornaram efetivamente à conta municipal vinculada ao PNAE. De igual forma, os valores residuais relativos à correção monetária, de baixíssima monta, não podem ser causa suficiente a inquinar as contas da responsável.

10. Temos apenas divergência quanto ao encaminhamento das contas do ente municipal. Não obstante a inconteste demonstração do desvio de finalidade dos recursos federais, no valor de R$ 13.733,23, a título de 'transferência judicial' (valor atualizado de R$ 19.663,01, em cálculo atualizado à peça 45), não vemos como prosperar a presente TCE.

11. Assim entendemos por faltar pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista o reduzido valor imputável ao ente federativo, muito abaixo da alçada definida no art. 6.º da IN-TCU 98/2024, tornando os custos decorrentes da continuidade das presentes contas invariavelmente mais elevados do que os valores que se pretende recompor a título de dano aos cofres do FNDE, faltando racionalidade administrativa na continuidade do feito.

12. Na linha ora defendida, trazemos excertos de julgados extraídos da Jurisprudência Selecionada do TCU acerca da possibilidade de arquivamento da Tomada de Contas Especial, mesmo após a citação, quando o valor remanescente do débito se tornar inferior ao limite estabelecido para a instauração do processo, dívida cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992:

A tomada de contas especial pode ser arquivada, sem julgamento de mérito, mesmo após a citação do responsável na hipótese de o valor apurado do débito ser inferior ao limite estabelecido para a instauração do processo, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Acórdão 1276/2022-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

O TCU pode, mesmo após a citação do responsável, determinar o arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308280.

pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe possa ser dada quitação (art. 93 da Lei 8.443/1992), na hipótese de o valor remanescente do débito ser inferior ao limite estabelecido para a instauração do processo, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Acórdão 1620/2026-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

13. Além da abordagem pragmática, decorrente dos custos da movimentação das estruturas do controle externo para a tentativa de constituição e futura cobrança de dívida de baixíssima monta, a partir de um juízo hipotético, caso o ente municipal eventualmente não acorra ao recolhimento do débito após a concessão de novo e improrrogável prazo, o posterior encaminhamento das presentes contas especiais, com seu julgamento pela irregularidade e condenação em débito, levaria à inscrição do ente federativo nos cadastros federais de inadimplência, conforme Tema 327 do STF, com restrições futuras ao recebimento de transferências voluntárias pelo Município e severos impactos para a população local, mostrando ser a medida desproporcional ao interesse público, tendo em vista o reduzido montante do débito.

14. Ante tais considerações, alinhamo-nos à proposta da AudTCE no sentido de serem julgadas regulares com ressalva as contas da Sra. Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, sem prejuízo de divergirmos quanto ao encaminhamento para as contas do Município de Carapebus/RJ, para o qual propomos, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, o arquivamento da presente TCE, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o ente federado para que lhe possa ser dada quitação".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308280.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativamente à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Carapebus/RJ no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2020[1].

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu a citação dos responsáveis em razão de duas ocorrências[2]: a) transferência de R$ 150.000,00, em 15/7/2020, da conta específica do programa para outra conta de titularidade do município, sem comprovação de nexo de causalidade ou de benefício ao município, atribuída à ex-prefeita Christiane Miranda de Andrade Cordeiro[3]; e b) movimentação bancária indevida no valor histórico de R$ 13.733,23, em 27/8/2020, registrada a título de "transferência judicial", atribuída ao município de Carapebus/RJ.

3. Regularmente citado, o município não apresentou defesa, razão pela qual se configura sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992[4]. A ex-prefeita, por sua vez, apresentou petição intitulada "recurso de reconsideração"[5], recebida como alegações de defesa, na qual sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória, além disso argumentou não ter atuado como ordenadora de despesas.

4. Em observância ao princípio da verdade material, a AudTCE consultou o Sistema RPG (Repasses de Recursos de Programas de Governo) – Extrato Bancário de Contas Públicas e verificou que os R$ 150.000,00 transferidos indevidamente foram restituídos pelo município à conta específica do PNAE em 12/3/2021, ainda durante a gestão da responsável[6]. A unidade instrutiva apurou que remanesceria apenas a diferença correspondente à atualização monetária, no valor de R$ 3.043,39, considerada de reduzida materialidade[7].

5. Diante disso, a unidade instrutiva propôs aplicar o princípio da insignificância sobre o saldo residual e julgar regulares com ressalva as contas de Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, dando-lhe quitação[8].

6. Quanto ao município de Carapebus/RJ, ante a ausência de manifestação após a citação, a AudTCE propôs fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento ao FNDE do débito atualizado, no valor de R$ 19.663,01[9].

7. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a unidade instrutiva quanto à não ocorrência da prescrição e ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas da ex-prefeita[10]. Divergiu, contudo, do encaminhamento proposto para o município de Carapebus/RJ, sugerindo o arquivamento do processo em relação ao ente federado, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito.

[1] PNAE/2020.
[2] Pronunciamento da AudTCE (peça 32, p. 1-4 e peça 33, p. 1).
[3] Gestão de 1/1/2017 a 6/8/2021.
[4] Aviso de recebimento (peça 39, p. 1) e despacho da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos – Seproc (peça 40, p. 1). Nos processos de controle externo, diferentemente do que ocorre no processo civil, a revelia não implica a presunção de veracidade das imputações contra o responsável. Por isso, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
[5] Alegações de defesa (peça 41, p. 1-10).
[6] Extrato bancário obtido no sistema RPG (peça 43, p. 1-2).
[7] Demonstrativo de débito (peça 44, p. 3-4).
[8] Instrução da AudTCE (peça 46), com a concordância dos dirigentes da unidade instrutiva (peças 47 e 48).
[9] Demonstrativo de débito atualizado (peça 45, p. 1-2).
[10] Parecer da procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 49).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308281.

II

8. Feito esse breve resumo, passo a decidir, adiantando minha concordância com o encaminhamento proposto pelo Ministério Público de Contas.

9. Inicialmente, a unidade instrutiva examinou o processo e concluiu que não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos da disciplina da Resolução 344/2022. Concordo com essa análise, com os acréscimos consignados pelo Ministério Público de Contas acerca dos marcos interruptivos verificados na fase interna tanto para a ex-prefeita quanto para o município.

10. No mérito, acolho os pareceres concordantes da AudTCE e do Ministério Público de Contas em relação a Christiane Miranda de Andrade Cordeiro.

11. Os extratos bancários demonstraram que a integralidade do valor principal de R$ 150.000,00 retornou à conta específica do PNAE durante o mandato da ex-prefeita, atendendo-se à finalidade pública do programa. O saldo residual de R$ 3.043,39, decorrente apenas da ausência de atualização monetária entre a saída e a devolução dos recursos, possui baixa materialidade e atrai a incidência do princípio da insignificância, conforme a jurisprudência desta Corte[11]. Cabe, portanto, julgar suas contas regulares com ressalva e dar-lhe quitação.

12. No tocante ao município de Carapebus/RJ, acolho a divergência suscitada pelo Ministério Público de Contas. Apesar da indiscutível demonstração do desvio de finalidade dos recursos federais, no valor histórico de R$ 13.733,23, a título de "transferência judicial"[12], não deve prosperar a presente tomada de contas especial em face do município.

13. Falta pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista o reduzido valor imputável ao ente federativo, muito abaixo da alçada definida no art. 6º da Instrução Normativa 98/2024. Os custos decorrentes da continuidade destas contas mostram-se invariavelmente mais elevados do que os valores que se pretende recompor a título de dano aos cofres do FNDE, faltando racionalidade administrativa no prosseguimento do processo.

14. Na linha destacada pelo Ministério Público de Contas, a jurisprudência deste Tribunal admite o arquivamento da tomada de contas especial, mesmo após a citação, quando o valor remanescente do débito for inferior ao limite estabelecido para a instauração do processo, permanecendo o devedor obrigado ao pagamento da dívida para que lhe possa ser dada quitação, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992[13]. Ademais, caso o município não recolhesse o débito após a fixação de novo e improrrogável prazo, o posterior julgamento pela irregularidade das contas implicaria a inscrição do ente nos cadastros federais de inadimplência, com restrições ao recebimento de transferências voluntárias e severos impactos para a população local. Tal medida se revela desproporcional ao interesse público diante do reduzido montante do débito.

[11] A exemplo do acórdão 1344/2025-2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz.

[12] Valor atualizado de R$ 19.663,01.

[13] A exemplo dos seguintes precedentes deste Tribunal:

"A tomada de contas especial pode ser arquivada, sem julgamento de mérito, mesmo após a citação do responsável na hipótese de o valor apurado do débito ser inferior ao limite estabelecido para a instauração do processo, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual." (acórdão 1276/2022-1ª Câmara, relator ministro Bruno Dantas).

"O TCU pode, mesmo após a citação do responsável, determinar o arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe possa ser dada quitação (art. 93 da Lei 8.443/1992), na hipótese de o valor remanescente do débito ser inferior ao limite estabelecido para a instauração do processo, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual." (acórdão 1620/2026-1ª Câmara, relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308281.

15. Dessa forma, em relação ao município de Carapebus/RJ, cumpre arquivar o processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito. O pagamento continuará obrigado ao ente federado para que lhe possa ser dada quitação, com base no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, VI, 212 e 213 do Regimento Interno e no art. 6º da Instrução Normativa 98/2024.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

ODAIR CUNHA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308281.

ACÓRDÃO Nº 5835/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.680/2025-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Christiane Miranda de Andrade Cordeiro (913.411.327-49); Prefeitura Municipal de Carapebus/RJ (01.609.497/0001-02).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Carapebus/RJ.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativamente à aplicação de recursos federais repassados ao município de Carapebus/RJ no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2020 (PNAE/2020).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno;

9.2. encerrar o processo em relação ao município de Carapebus/RJ sem cancelamento do débito abaixo especificado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe possa ser dada quitação, com base no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, VI, 212 e 213 do Regimento Interno e no art. 6º da Instrução Normativa TCU 98/2024:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/8/2020	13.733,23

9.3. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 39/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5835-39/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308283.